



2325

Folha n.º 02 do proc.
Nº 2325 de 2021
(a) R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
08 / 08 / 2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.674 DE 17 DE ABRIL DE 1998 QUE INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO E CANTO DOS HINOS NACIONAL, DA BANDEIRA E DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - A ementa da Lei nº 3.674 de 17 de abril de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO E CANTO DE HINOS EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 3.674 de 17 de abril de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e canto dos hinos Nacional, da Bandeira, de São Caetano do Sul, do Estado de São

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Paulo, da Proclamação da República e da Independência do Brasil em toda a rede municipal de ensino.”

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 3.674 de 17 de abril de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A execução e canto do hino Nacional e de São Caetano do Sul ocorrerá todas as segundas-feiras, no horário de entrada dos alunos.”

Art. 4º - O artigo 3º da Lei nº 3.674 de 17 de abril de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - A execução e canto dos hinos da Bandeira, da Proclamação da República, da independência do Brasil e do Estado de São Paulo, ocorrerão alternadamente em segundas-feiras distintas, cada um em conjunto com os hinos de que trata o artigo 2º desta lei, totalizando a execução de três hinos por segundas-feiras.”

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 3.674 de 17 de abril de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Por ocasião da execução e canto dos hinos que trata esta lei, serão hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e de São Caetano do Sul, e acompanharão a solenidade em posição de respeito, os alunos, professores, diretores e demais funcionários das escolas.”

Art. 6º - Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 3.674 de 17 de abril de 1998.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A obrigatoriedade do hasteamento solene da Bandeira Nacional, do Estado e do Município, bem como a execução e canto dos hinos Nacional, da Bandeira e de São Caetano do Sul já está positivada na lei municipal que se pretende a alteração, não havendo o que se falar em se estar criando qualquer tipo de nova atribuição ao Poder Executivo.

Outrossim, importante ressaltar que o hasteamento solene da bandeira nacional pelo menos uma vez por semana é imposição de lei federal, qual seja, Parágrafo Único do artigo 14 da lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 que assim dispõe:

Art. 14.....

Parágrafo único – “Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.”

No âmbito Estadual, a Lei 6757 de 15 de março de 1990, derivada do Projeto de Lei nº 375/88 de autoria do Deputado Hatiro Shimoto assim dispõe:

Artigo 1º — “É obrigatória a execução vocal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino de 1º grau, da rede oficial e particular no Estado de São Paulo, uma vez por semana, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.”

Da leitura do artigo colacionado acima podemos

105
P*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

concluir inclusive acerca da constitucionalidade do presente projeto de lei, não havendo o que se falar em “vício de iniciativa”, “invasão da esfera do Poder Executivo para legislar sobre o assunto”, ou qualquer outro argumento jurídico que seja neste sentido, posto que, no âmbito estadual lei similar à pretendida por este projeto de lei, foi proposta por membro do Poder Legislativo, e perfeitamente promulgada pelo Governador à época, Orestes Quércia. (Diário Oficial - Executivo, 16 / 03 / 1990, p. 1 - <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19900316&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=1>)

Zelar pela realização de cerimônias como estas, dirigidas às honras dos símbolos Nacionais, Estaduais e Municipais incentiva e reforça o espírito cívico, além de representar importante instrumento de cidadania, que é de suma importância para a formação de nossas crianças e adolescentes, promovendo o conhecimento da história e a educação cívica.

Pretende-se com esta iniciativa, despertar o espírito cívico de amor ao país, estado e município, além de incentivar o exercício da cidadania em nossas crianças e adolescentes.

O saber do significado dos nossos hinos, e saber entoá-los cria na alma dos nossos cidadãos não só o espírito de amor e pertencimento à pátria, ao estado e município, mas decorrente disso, desperta o desejo do exercício da cidadania, fazendo com que as futuras gerações de munícipes que aqui estudaram, participem cada vez mais da política com o melhor dos espíritos possíveis, qual seja, o de amor, zelo e respeito com a coisa pública, tornando-se se não os protagonistas da política nacional, estadual ou municipal, verdadeiros fiscais e críticos das políticas públicas.

Sendo esses os breves e resumidos motivos que justificam a presente propositura, peço apoio aos meus nobres colegas



06/27

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

para juntos aprovarmos essa importante iniciativa.

Plenário dos Autonomistas, 25 de maio de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2325/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.674 DE 17 DE ABRIL DE 1998 QUE INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO E CANTO DOS HINOS NACIONAL, DA BANDEIRA E DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER Nº 599, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador **CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar e revogar os dispositivos da Lei nº 3.674, de 17 de abril de 1998, que institui a obrigatoriedade de ensino e canto dos hinos nacional, da bandeira e de São Caetano do Sul em toda rede municipal de ensino."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A presente propositura, conforme visto em sua própria ementa, ainda que editando Legislação já existente, visa criar uma obrigação ao Poder Executivo.

Em que pese a relevância do tema proposto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portando, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, que é o caso da propositura analisada.

Ao dispor sobre a alteração de Lei acerca da obrigatoriedade de ensino e canto dos hinos nacional, da bandeira e de São Caetano do Sul em toda rede municipal de ensino, acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

O que se nota é um projeto de lei com comandos concretos ao Poder Executivo, longe de ser uma norma abstrata, programática ou, ainda, uma diretriz ao Poder Público.

A referida alteração envolve atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública e não ao Legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas ou ações relacionadas à população, sem a intromissão de qualquer outro Poder.

O Poder Legislativo, ora Câmara Municipal, não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Isso posto, por deliberação do Plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração, sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 13 de setembro de 2022

Relator: Vereador  Matheus Gianello

Presidente: Vereador Dr. Marcos Fontes

Membros:


Vereador Prof. Rodney


Vereador Jander Lira

Vereador Americo Scucuglia Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2325/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucúglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 22 de novembro de 2022